



LEI Nº 2.601, de
23 de JUNHO de 1993

Altera redação dos artigos 98
a 108, Capítulo V, da Lei Muni-
cipal nº 2.261, de 29 de Julho
de 1991 - "CÓDIGO DE POSTURAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os artigos de 98 a 108, do Capítulo V, da Lei Municipal nº 2.661, de 29 de julho de 1991 - "CÓDIGO DE POSTURAS", passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 98 - São terminantemente proibidos maus tratos aos animais e sua criação, em condições inadequadas.

§ 1º - Consideram-se maus tratos, toda e qualquer ação, voltada contra os animais, que implique em crueldade, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas ou outra qualquer prática contra sua integridade, independente do disposto na Legislação Federal.

§ 2º - São condições inadequadas a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses ou, ainda, em alojamentos ou locais de dimensões impróprias à sua espécie e porte.

§ 3º - Os infratores ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos 107 e 108, desta Lei.

Artigo 99 - É proibida a permanência de animais soltos em ruas, praças, avenidas, estradas, caminhos públicos, ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guias e, conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.



Artigo 1º - ...

Artigo 102 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Municipal responsável:

- I - resgate;
- II - leilão em hasta pública;
- III - adoção;
- IV - doação;
- V - sacrifício.

Parágrafo Único - Após um prazo de sete (7) dias, a contar da data da apreensão, os animais ficarão sujeitos às destinações previstas nos incisos II a V, deste artigo.

Artigo 103 - É de inteira responsabilidade do proprietário:

- I - qualquer ato danoso cometido pelo animal, mesmo quando este estiver sob a guarda de preposto;
- II - a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar;
- III - permitir o acesso de Agente Municipal, quando no exercício de suas funções às dependências do alojamento de animais, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas;
- IV - encaminhar os animais não mais desejados ao Depósito Municipal, sendo vedado seu abandono em áreas públicas e privadas, fato este sujeito às penalidades previstas nesta Lei;
- V - manter seu cão ou gato, permanentemente, imunizado contra a raiva;



Artigo 1º - ...

Artigo 103 - ...

VI - em caso de falecimento do animal, dispor adequadamente do cadáver ou encaminhá-lo ao serviço municipal competente.

Parágrafo Único - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulada pelas respectivas convenções.

Artigo 104 - Ao municípe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de espécies in desejáveis, tais como: ratos, baratas, pernilongos, moscas, escorpiões e outros.

§ 1º - É proibido o acúmulo de lixo, materiais in servíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roed res ou insetos.

§ 2º - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los, permanentemente, isentos de água, de forma a evitar a proliferação de insetos.

§ 3º - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de águas origina das ou não pelas chuvas, evitando-se águas estagnadas.

Artigo 105 - Fica proibida:

I - a criação, manutenção e alojamento de animais da fauna exótica, adotando-se as disposições permanentes da Lei Federal nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, no que tange à fauna bra sileira;



Artigo 1º - ...

Artigo 105 - ...

- II - a exibição artística ou circense de animais sem a concessão de laudo específico pelo Órgão Municipal, que será concedido após vistoria técnica, incluindo as precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores;
- III - a criação, o alojamento e a manutenção em residências particulares de mais de dez (10) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a noventa (90) dias, sendo que, quantidade superior a esse número, caracterizará canil de propriedade privada, sujeito aos dispositivos pertinentes;
- IV - a permanência de animais em recintos ou locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos ou recreativos, estabelecimentos comerciais, indústrias, hospitais, escolas, piscinas, feiras ou outros, sem os cuidados necessários à proteção de qualquer pessoa;
- V - a criação de suínos, no perímetro urbano, bem como a criação e manutenção de aves em escala comercial;
- VI - a exibição de toda espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de acesso ao público;
- VII - a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em locais para isto designados;



Artigo 1º - ...

Artigo 105 - ...

VIII - o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, principalmente, em veículos de tração animal ou montaria;

IX - a utilização de animal com carga superior a sua capacidade, a critério do Agente Sanitário;

X - a manutenção de animais em área urbana que façam barulho excessivo, perturbando o trabalho ou o sossego alheios, conforme dispõe o artigo 42, inciso IV, da Lei das Contravenções Penais.

§ 1º - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados para tratamento, venda, treinamento, competição e alojamento de animais.

§ 2º - Observada as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59, da Lei Municipal nº 2.261/91, é permitida a manutenção de estábulos, cocheiras ou viveiros para criação de aves ou animais, na Zona Rural, mediante licença e fiscalização dos Órgãos competentes.

§ 3º - Qualquer animal com sintomas de doença deverá ser encaminhado a um médico veterinário.

Artigo 106 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines, salvo quando assistidos por profissional médico veterinário que, semanalmente, emitirá um laudo relativo ao estado de saúde dos mesmos.



Artigo 1º - ...

Artigo 106 - ...

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que comercializam animais vivos terão um médico veterinário responsável, ficando sujeitos à obtenção de laudo emitido por Órgão Municipal que será renovado anualmente.

Artigo 107 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes Municipais, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da Legislação Federal ou Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

III - interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou de estabelecimentos;

IV - cassação de Alvará.

§ 1º - A multa para os casos previstos no artigo 99 desta Lei, é de uma U.F.M..

§ 2º - Para as infrações dos demais artigos e parágrafos, da presente Lei, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da U.F.M.

§ 3º - Na reincidência, a multa será aplicada com o dobro do valor da última multa.

§ 4º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 5º - O desrespeito ou desacato aos Agentes Municipais, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.



Artigo 1º - ...

Artigo 108 - Independente do previsto no artigo anterior, o proprietário do animal ficará sujeito aos pagamentos das seguintes despesas:

- I - transporte no perímetro urbano - 25% (vinte e cinco por cento) da U.F.M., por animal;
- II - transporte na Zona Rural - 50% (cinquenta por cento) da U.F.M., por animal;
- III - alimentação - 20% (vinte por cento) da U.F.M., por cabeça, por dia;
- IV - alimentação de pequenos animais - 10% (dez por cento) da U.F.M., por cabeça, por dia;
- V - assistência veterinária - o valor da consulta no dia.

- § 1º - Todo animal apreendido receberá uma tatuagem para identificação, triagem e registro.
- § 2º - Para liberação do animal será necessária a comprovação do pagamento dos respectivos valores e da lavratura do Boletim de Ocorrência.
- § 3º - Os valores das multas aplicadas serão corrigidos pelo valor da U.F.M., na data do recolhimento.
- § 4º - A falta de recolhimento das multas, após quinze (15) dias do fato, determinará sua inscrição na Dívida Ativa.
- § 5º - Os casos não previstos na presente Lei serão, quando necessário, regulamentados por



LEI Nº 2.601, de
23 de JUNHO de 1993

- fls.9 -

Artigo 1º - ...

Artigo 108 - ...

§ 5º - ...

Decreto do Executivo.".

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, aos vinte e três dias do mês de Junho de 1993.-

= NELSON ANTONIO MATHÍDIOS DOS SANTOS =
PREFEITO

= JORGE ALBERTO SIGAUD ISSA =
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA
ADMINISTRAÇÃO

Projeto de Lei Legislativo nº 18/93,
de autoria dos Vereador JOÃO MOD e
PEDRO ALTOMARE COSENZA FILHO.

Publicada nesta Prefeitura na data supra.
Registrada no Livro das Leis Municipais nº XXV.